

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 28/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: ENGIE BRASIL ENERGIA

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.011, DE 29 DE MARÇO DE 2022

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu <u>no</u> portal eletrônico <u>do varejista</u>, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições <u>para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat)</u>.</p>	<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios: (...) XI - todos os produtos padronizados ofertados por varejista devem ser divulgados em seu <u>no</u> portal eletrônico <u>do varejista</u>, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições <u>para produtos por submercado com sazonalização e modulação uniforme (flat) e sem flexibilidade</u>.</p>	<p>Acreditamos válida a tentativa de padronizar um produto para ter comparabilidade entre agentes para análise do consumidor. No entanto, na modalidade varejista é muito difícil ser ofertado um produto padrão, sendo a proposta adequada para cada perfil de consumidor.</p> <p>Além de sazonalização e modulação, há diversos atributos e opções comerciais que impactam no preço final do produto ofertado, como:</p> <ul style="list-style-type: none">• Submercado;

		<ul style="list-style-type: none"> • Flexibilidade; • Cobertura de encargos; • Serviços de gestão; • Condições; <p>A redação exigida pela regulamentação atual de fato é vaga sendo necessário a definição do produto padrão ser mais clara.</p> <p>No entanto, apesar da ideia de padronização de produto, qualquer customização ainda pode ser feita em negociação, fazendo dessa exigência em normativo uma etapa burocrática sem grandes efeitos. Quanto maior o número de cláusulas ou condições padrão para o contrato divulgado publicamente, maior é a probabilidade de que o contrato real divirja do contrato padrão divulgado.</p> <p>Por fim, apesar da intenção de gerar uma padronização seja louvável, há uma dificuldade de verificar a eficácia de comparabilidade entre um contrato padrão, pois cada consumidor pode necessitar de diferentes condições.</p>
<p><u>Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</u></p> <p><u>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</u></p>		<p>Esta agregação gerará um ganho de processamento de dados significativo. Além disso, o formato proposto altera as responsabilidades dos agentes de distribuição e transmissão, entretanto estamos de acordo com a alteração proposta.</p> <p>Observando ainda que a individualização da carga continuará possível em ambientes específicos que</p>

<p><u>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.</u></p> <p><u>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</u></p>		<p>o comercializador varejista terá acesso, para poder faturar cada cliente de maneira adequada. Esta disponibilização deve se manter disponível em base horária.</p>
<p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p>	<p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Primeiro. O sistema utilizado para gerir as informações de maneira interoperável de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p> <p>Parágrafo Segundo. Toda e qualquer informação que contenha ou envolva dados pessoais deverão estar em estrita conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Política de Privacidade da CCEE.</p>	<p>A inclusão desse artigo é para estabelecer o meio pela qual a CCEE vai fazer a gestão, importante destacar de que seja interoperável para permitir dinamismo na gestão dos dados.</p> <p>É um primeiro passo para o Open Energy, o inciso III já possibilita que o consumidor compartilhe seus dados com todos no sistema, basta abrir a possibilidade e ficar claro no sistema para quem e que tipo de dado o responsável deseja compartilhar. Sugerimos também a inclusão de um parágrafo para dispor e ressaltar a questão de dados pessoais que eventualmente possam ser transacionadas dentro da CCEE entre os agentes.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta</p>	<p>CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta</p>	<p>No §5º do Art. 18, julgamos importante especificar que a ressalva quanto à impossibilidade de suspensão de fornecimento é específica por “razão de determinação judicial”. Não poderia ser qualquer impedimento de</p>

Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista.

(...)

§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de ~~trinta~~ quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão

§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:

I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;

II – aderir à CCEE em nome próprio, **caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou**

III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.

§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.

(...)

§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento **ou se excedido o prazo limite para suspensão**

Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista.

(...)

§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de ~~trinta~~ quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão

§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:

I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;

II – aderir à CCEE em nome próprio, **caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou**

III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.

§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.

(...)

§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções

distribuidoras/transmissoras na execução da suspensão a autorizar que o agente até então representante de cargas de consumidores permaneça por elas responsável. Se for motivo atribuível diretamente às Distribuidoras/Transmissoras, entendemos que elas devem ser as responsáveis a partir do término do prazo limite para suspensão.

<p><i>do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</i></p>	<p><i>previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento em razão de determinação judicial.</i></p>	
<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021</p>		
<p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p><i>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</i></p> <p><i>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.</i></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p><i>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</i></p> <p><i>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.</i></p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:</p> <p><i>I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e</i></p> <p><i>II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência em até 180 após a data de solicitação e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:</i></p> <p><i>a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e</i></p> <p><i>b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.</i></p>	<p>Sugestão de retirar o prazo de vigência e renovação automáticas do CCER e CUSD, evitando assim a necessidade de renovação anual de consumidores que desejem permanecer no mercado cativo. Adicionalmente, condicionar o prazo para aditivar o contrato, quando da denúncia do consumidor com objetivo para migração, em 180 dias após a solicitação.</p> <p>Este aprimoramento permitirá que o prazo de migração mínimo seja de 180 dias, suficiente para todos os tramites envolvendo as exigências de migração para o mercado livre.</p> <p>Dessa forma, consumidores que tomarem conhecimento da possibilidade de migrar terão assegurada a certeza do prazo de migração, simplificando processo e evitando casos em que a denúncia ocorre após os 180 dias previstos na normativa e o consumidor precise ficar mais de 12 meses para aguardar o fim de CUSD e CCER renovados automaticamente.</p> <p>Outro ponto importante a se destacar, é que com as melhorias na regulação de desvinculação de adequação do sistema</p>

		de medição com o processo de migração, seria possível reduzir o prazo de 180 dias, visto que a migração do ACR para o ACL é passível de ser tratada como sobrecontratação involuntária pela distribuidora.
<p>Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:</p> <p>I - pela não prorrogação total ou parcial do CCER, respeitadas as disposições contratuais; ou</p> <p>II - pelo encerramento antecipado do CCER, sujeitando-se às disposições aplicáveis à rescisão contratual.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve:</p> <p>I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre:</p> <p>a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor deve apresentar; e</p> <p>b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96;</p> <p>II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.</p> <p>§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.</p>	<p>Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:</p> <p>I - pela não prorrogação total ou parcial do CCER, respeitadas as disposições contratuais; ou</p> <p>II - pelo encerramento antecipado do CCER, sujeitando-se às disposições aplicáveis à rescisão contratual.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve:</p> <p>I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre: a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor deve apresentar; e</p> <p>b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96;</p> <p>II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.</p> <p>§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.</p>	<p>É imprescindível desvincular o processo de migração para o mercado livre com a adequação do sistema de medição. O consumidor cativo já é faturado pela distribuidora, portanto, pode ser faturado também no mercado livre. A adequação de cabine constitui um processo independente da migração, cuja regulamentação de inspeção (que pode ser realizada por iniciativa da distribuidora), prazos para adequação e previsão de custos já estão previstos em REN (Na própria REN 1000/2021 - Seção IV Da Inspeção do Sistema de Medição). Adicionalmente, já consta no Art. 228 da referida regulamentação que a responsabilidade de manter os medidores e demais equipamentos de medição é da própria distribuidora, não vinculando com o processo de migração em si.</p>
Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive	Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive	Aproveitando a redação do Art. 18 que

especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:

[...]

§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.

especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:

[...]

§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.

§ 5º A distribuidora deve disponibilizar informações corretas, completas e em linguagem clara sobre como solicitar a migração para o mercado livre, contendo, no mínimo:

I - indicação dos regulamentos da ANEEL que tratam do processo de migração;

II - relação de normas e processo padrão da distribuidora, e indicação das demais normas técnicas aplicáveis;

III - informações sobre as etapas, prazos e responsabilidades para a migração;

IV - formulários padronizados, a serem apresentados em cada etapa, contendo as informações necessárias para viabilização da migração, e observando os modelos definidos pela ANEEL; e

V - relação de documentos a serem apresentados.

§ 1º A distribuidora deve prestar as informações em sua página na internet e, caso o consumidor e demais usuários solicitem, nos demais

trata do processo de conexão, tem-se a sugestão de implementar normativo análogo para o processo de migração, com a disponibilização da documentação exigida pelas distribuidoras durante os processos de migração para o mercado livre em seu respectivo site.

Além disso, seria interessante que houvesse uma padronização em todo o país quanto às exigências para a migração dos consumidores, elaborando uma cartilha análoga a da MMGD já elaborada pela ANEEL, o que dinamizaria o cumprimento de prazos por parte dos consumidores em migração e da própria distribuição.

Quanto a questão da padronização, esta pode ser através da inclusão das exigências nos módulos do PRODIST, estando assim públicas e padronizadas para todos os consumidores e distribuidoras.

	<p><i>canais de atendimento disponibilizados.</i></p> <p><i>§ 2º As normas e processo padrão da distribuidora devem ser disponibilizados de forma gratuita.</i></p>	
<p>“Seção VI Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade. § 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora. § 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada. § 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora. § 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>		<p>Este ponto busca trazer isonomia ao comportamento de um cliente adimplente que teve sua migração atrasada, estando em uma situação de não ser representado por nenhum agente (próprio ou terceiro) e seu contrato CCER com a distribuidora não estar mais vigente.</p> <p>Portanto, por semelhança ao caso de uma carga que perdeu seu representante, aproveitar deste mecanismo aproxima a legislação à solução do supridor de última instância.</p> <p>Em questão do aceite ou não pela distribuidora do retorno do consumidor para o cativo, vale ressaltar a própria NT da ANEEL: “É oportuno ressaltar que a migração de consumidores do ACR para o ACL é passível de ser considerado involuntário para as distribuidoras, desde que realizado o máximo esforço”. Portanto, em caso de sobrecontratação da distribuidora, se há consumidores desejando voltar ao ACR e a distribuidora não está aceitando, entende-se que o máximo esforço não foi realizado, sendo necessário ajustar o montante considerado como sobrecontratação involuntária.</p>

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 957, de 7 de dezembro de 2021

Disposições especiais

Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista, deve:

I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 47; e

II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.

III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.

IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.

(...)

8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou

II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.

§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em

Disposições especiais

Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista, deve:

I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 47; e

II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.

III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.

IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.

(...)

§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, o que ocorrer primeiro, a CCEE deve:

I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou

II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.

A sugestão de alocação dos débitos do agente consumidor na distribuidora em caso de ultrapassagem de prazo máximo para suspensão de fornecimento é importante para assegurar uma maior segurança no mercado varejista, alocando o risco de forma devida, aos seus respectivos responsáveis e também implementando um limite de risco ao consumidor varejista.

Sugerimos um acréscimo no §10, para não haver dúvidas de que a responsabilidade do agente varejista se encerra já no primeiro desses eventos: (i) suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou (ii) o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo.

<p><i>que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.</i></p> <p><i>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</i></p> <p><i>I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou</i></p> <p><i>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</i></p>		
---	--	--

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES NÃO PREVISTAS EM NORMATIVO

Consumidor inadimplente amparado por decisão judicial

No contexto desta consulta pública, muito foi discutido qual seria o tratamento adequado para um consumidor varejista inadimplente amparado por decisão judicial. É importante ressaltar que este problema específico não se trata de um risco de crédito e sim de um risco jurídico. O risco de crédito já é alocado ao comercializador varejista que possui responsabilidade pelo consumidor varejista, com contrato vigente, até a sua suspensão de fornecimento. A Engie entende assim que o risco jurídico, assim como o de crédito deveriam ser alocados no próprio comercializador. É inaceitável repassar este risco para outros agentes, no MCP. O compartilhamento deste risco por outros, impossibilita a penalização de comercializadores varejistas com carteiras de consumidores mais arrojadas repassando um risco individual para o coletivo, possibilitando falhas de mercado.

Práticas Anticompetitivas

É importante garantir o princípio de isonomia garantido pela constituição federal quanto às condições de competição no mercado livre de energia. Em especial quanto ao poder dos grupos econômicos com comercializadoras e distribuidoras. Em um cenário com mudanças regulatórias e em transição para um mercado livre, é cada vez mais importante a separação entre as atividades de distribuição de energia e comercialização de energia. O repasse de informações privilegiadas de um nicho de atividade para outro é uma prática anticompetitiva e principalmente com a abertura total de mercado há a preocupação quanto a assimetria de informações dos consumidores em prol de grupos que exerçam a atividade de distribuição dentro do grupo econômico.

Dessa forma, é imprescindível a agência, com o papel de regulador, reforçar a fiscalização para evitar todas as práticas anticompetitivas adotadas por quaisquer que sejam os agentes.

A melhoria regulatória mais urgente é a padronização do processo de denúncia de contratos, especialmente reduzindo a dependência da data de renovação do contrato de uso do sistema de distribuição, assim como o contrato de fornecimento.

Ao mesmo tempo, concordamos com a migração sem mudança do SMF, desvinculando o processo de migração da adequação do sistema de medição.